



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Of. nº 10/54 - SEMAD/DGD/MBV

Novo Hamburgo, 1º de abril de 2013.

Assunto: **Veto Integral ao Projeto de Lei nº 05/2013.**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores  
Senhoras Vereadoras

O referido Projeto de Lei “Reconhece como política pública de Prevenção às Drogas no município de Novo Hamburgo, o Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD, organizado e realizado pela Brigada Militar e autoriza apoiar efetivamente seu desenvolvimento.”

Diante do exposto, cumpre VETAR o Projeto de Lei nº 05/2013, na sua integralidade, conforme os motivos anexos.

Reiterando nossos elevados protestos de consideração e respeito, subscrevemos-nos, atenciosamente.

JOSE LUIS LAUERMANN  
Prefeito Municipal

Ao Senhor  
ANTONIO LUCAS  
Presidente da Câmara de Vereadores  
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de  
NOVO HAMBURGO - RS



### 03) Ao Gabinete

O Projeto de Lei nº 05/2013 ora submetido à análise desta Procuradoria, de iniciativa do Poder Legislativo, que “*Reconhece como política pública de prevenção às drogas no município de Novo Hamburgo, o Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD, organizado e realizado pela Brigada Militar e autoriza apoiar efetivamente seu desenvolvimento*” no Município.

Primeiramente deve ser referido que o Projeto é relevante, na medida em que demonstra a preocupação com a educação e a segurança, em especial com relação a drogadição, problema este que atinge grande número de pessoas em todo o País.

Entretanto, analisando a proposta pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca da criação de atribuições a Secretarias integrantes da estrutura do Executivo.

Assim, resta flagrante que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria. Senão vejamos:

“Art. 61 - ...  
§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)  
II - disponham sobre:  
a) ...;  
b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;  
(...)" (g.n.)

Também a Lei Orgânica do Município estabelece que a disposição administrativa do Município compete ao Prefeito, ao dispor, no art. 59, inciso VI, que:

“Art. 59 - Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)



exerça.” (g.n)

Como se não bastasse, a inconstitucionalidade do Projeto resta caracterizada ainda no fato de que, ao atribuir competência ao Executivo, estabelece a necessidade de disponibilizar verbas orçamentárias para a sua implementação, com cristalina ofensa ao art. 63, inciso I, da mesma Carta Federal, que preconiza:

**“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;” (g.n.)**

Cumpre ressaltar, ainda, o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado ao julgar a ADIN nº 70010716025<sup>1</sup> proposta recentemente pelo Poder Executivo deste Município:

“Ora, em matéria tipicamente administrativa, como no caso, compete privativamente ao Executivo Municipal dispor. É ela (a Administração Pública) que dispõe dos dados sobre as condições de correto funcionamento e operacionalização de tal atividade (inclusive quanto aos gastos – despesas - advindos da aplicação da lei). Aliás, segundo Ives Gandra Martins: “(...) *A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejassem seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade*”. No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele “o único apto a cumprir a

<sup>1</sup> **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI MUNICIPAL DE Nº 1.167/2004, DE ORIGEM DA CÂMARA DE VEREADORES, QUE "AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO, EM PARCERIA COM A COMUSA, DISPONIBILIZAR FOTOS DE PESSOAS DESAPARECIDAS NAS CONTAS DE ÁGUA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO". A CIRCUNSTÂNCIA DE SE TRATAR DE [PRETENSA] "AUTORIZAÇÃO" NÃO FAZ DESAPARECER A CARACTERÍSTICA DE INCONSTITUCIONALIDADE, MORMENTE EM SE TRATANDO DE MEDIDA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA, SENDO, POIS, DE INICIATIVA LEGIFERANTE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010716025, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 02/05/2005)



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradoria Geral do Município - PGM  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

constitucionais que estabelecem as atribuições atinentes ao Poder Executivo, mas também aos que estabelecem a consequente independência e harmonia entre os Poderes, na medida em que, por iniciativa do Legislativo local, legislou-se “atropelando” iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, quanto à legislação referente à matéria tipicamente administrativa. *“O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal-prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dela resulte”* (ADI nº 2364/AL, Rel. Min. Celso de Mello, STF)”.

Resta cristalina, portanto, a inconstitucionalidade do Projeto.

Ante o exposto, com base no art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>, opinamos pelo voto total do Projeto de Lei nº 05/2013.

S.m.j. é o parecer.

Novo Hamburgo, 25 de março de 2013.

Marilene Martins  
Procuradora Geral do Município

Pecôncio  
co-  
Doll Lauermann  
01/04/13  
LUIS LAUERMANN  
Prefeito Municipal  
Novo Hamburgo

<sup>2</sup> “§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Câmara”. (g.n.)